

**MINISTÉRIO PÚBLICO — INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA
(ARTS. 82, II E 84 DO C.P.C.)**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.^a CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.^o 1.779

Agravante: Ministério Público

Agravado: Espólio de J.A.O.

Relator: Exmo. Sr. Des. Itabaiana de Oliveira

EMENTA: Agravo de Instrumento. Intervenção obrigatória do Ministério Público à luz dos arts. 82, II e 84 do Cód. Proc. Civil. Existência de testamento já cumprido e o que dito pelas partes nos alvores do inventário. Se a certidão do testamento vem aos autos logo após cálculo ainda não julgado havendo destarte possibilidade para que o órgão do M.P. fiscalize se foram cumpridas as disposições de última vontade do testador, o que já determinado pelo próprio Juiz, não merece invalidado por inteiro o inventário. Assunto a ser apreciado em cada caso. Desprovimento do recurso.

P A R E C E R

Trata-se de agravo de instrumento hábil e tempestivo contra o r. despacho de fls. 94 que deixou de acolher pedido de decretação de nulidade de todo processo de inventário de J.A.O., pelos alentados motivos expostos na promoção de fls. 90v/91.

Sustenta o eminente e culto Dr. Promotor de Justiça — no exercício da Curadoria de Resíduos — que o r. despacho agravado conflita com a Jurisprudência e a Doutrina dominantes, porquanto a simples existência de testamento, diante da não intervenção do órgão do M.P., no processo de inventário, gera a nulidade do processado.

O r. despacho agravado reconhece que “a grave falha apontada pelo nobre representante do M.P.”, porém, no seu entender “dela não decorreram prejuízos às partes, nem a impossibilidade de sanar as irregularidades cometidas, e assim, regularizar o processamento do inventário, ajustando-o às determinações constantes do testamento, cujo cumprimento já foi regularmente processado”.

Mantendo a própria decisão agravada o MM. Juiz a quo fortalece a sua convicção com enfatizadas razões (fls. 49/50).

Ao que se colhe das peças que instruem o agravo, o próprio Juiz determinou em 8 de maio viesse aos autos a certidão do testamento e exhibida esta, se ouvisse o Dr. Curador de Resíduos (fls. 32v/35). A essa altura em verdade, estava pronto o cálculo para satisfação dos tributos devidos (fls. 24/25) e o inventário enfrentava apenas pedidos de alvarás (fls. 26 e 29), inclusive visando a liquidação da conta.

O eminente órgão do M.P., todavia, pretende a decretação da nulidade do feito, *ab initio*, com fundamento nos arts. 84 e 82, II, do Cód. Proc. Civil.

Ora, no caso de existência de testamento, "a lei coloca o M.P. na função de cuidar de que não se descumpra a vontade manifestada no testamento" (*in CELSO AGRÍCOLA BARBI, Com. Cód. Proc.. Civil, I Vol., Tomo II, pág. 379*).

Assim, restrita a verificar se foram, ou estavam sendo cumpridas as disposições testamentárias, ou se cumpridas de modo diverso do pretendido pelo testador, o que inadmissível, *maxima venia*, também entendemos que o competente e zeloso Dr. Curador de Resíduos, ainda, àquela altura, tinha como tem possibilidade de conferir o processado à luz das disposições testamentárias, como alvítra o r. despacho agravado (fls. 37), evitando-se com isso a anulação de todo o processado.

A Jurisprudência que conforta o recurso, tomada assim, pela simples ementa, se demonstra com certo rigorismo que, *venia*, também, não traduz os anseios da economia processual. E na Doutrina há os que entendem, *v. g.*, merece a hipótese apreciação temperada, considerada a extensão da nulidade que pode não implicar na necessidade "em invalidar o processo inteiro, pois a nulidade deste pode ser absoluta porém parcial, não total". E, tal preciosa lição ao comentar o art. 246 do Cód. Proc. Civil se completa, ao esclarecer que: "Conforme o teor do pronunciamento do Ministério Público poderão ser aproveitados ou não os atos já praticados, assunto a ser apreciado em cada caso" (grifamos — *Apud ob. e autor citados, Vol. II, págs. 300/301*).

A inventariante, como se observa (fls. 12), não omitiu a existência do testamento que se processou perante o mesmo Juízo, tanto pediu o inventário processado em autos apensados.

Afinal, o MM. Juiz a quo que dirige o processo tomou a provisão de mandar adequar as declarações iniciais às disposições testamentárias. Indisfarçável que também o cálculo (fls. 24/25) ainda não julgado poderá ser emendado a contento, moldando-se ao testamento. Logo, parece que nem todos os atos estarão fulminados

de nulidade, e, assim, poderão ser aproveitados, injustificando-se, destarte, a *decretação de nulidade ab ovo*, a despeito do r. entendimento do duto e zeloso representante do M.P. na instância de origem.

Pela confirmação da r. decisão agravada e desprovimento do recurso, é o parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1978.

HILTON MASSA

Procurador da Justiça

Nota: — A Egrégia 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, negou provimento ao agravo. Relator o Sr. Des. ITABAIANA DE OLIVEIRA.